



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	228 – COSIT
DATA	16 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADE SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Índice imposto sobre a renda sobre os valores percebidos a título de pró-labore por sócio de serviços de sociedade simples.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros pagos ou creditados aos sócios de serviços por sociedade simples tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ainda que por conta de período-base não encerrado, observados os requisitos legais e normativos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 43, § 1º, e 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 1.007; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 238.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADES SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O sócio de serviços é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, constituindo obrigação da sociedade a discriminação entre a parcela referente à distribuição de lucros e a parcela referente à remuneração pelo trabalho, de modo que, para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a esse sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, a qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Não está sujeito à contribuição previdenciária o lucro distribuído ao sócio de serviços de sociedade simples.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea “F”, 15, inciso I, 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 30, § 4º; Lei nº 10.406, de 2002

(Código Civil), art. 1.007; Lei nº 10.666, art. 4º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 33, §§ 3º e 4º.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sucedida pela Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da incidência do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária relativamente a rendimentos de sócios de sociedade simples cuja contribuição consista em serviços (sócios de serviços).

2. Informa que “tem por objeto social a prestação de serviços médico-hospitalares nas áreas de anestesiologia, tratamento de dor, cuidados paliativos e outras atividades relacionadas com a saúde”, e que “sujeita-se a tributação do IRPJ com base no lucro presumido, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998”.

3. Acrescenta que, quanto à natureza jurídica, encontra-se organizada sob a forma de sociedade simples pura.

4. A seguir, discorre sobre as características da sociedade simples pura; esclarece que, atualmente, possui o seu quadro societário formado apenas por sócios de capital, todavia, surgiu a necessidade e o interesse de se promover a admissão de novos sócios, apenas prestadores de serviços médicos, ou seja, sócios de serviços.

5. Explana, então, a forma pela qual pretende remunerar os futuros sócios de serviços e, ao final, formula as seguintes indagações (grifos no original):

1) **Os lucros ou dividendos levantados na proporção da média do valor das quotas dos sócios de capital, ou de forma desproporcional a média do valor das quotas societárias, que futuramente serão pagos ou creditados pela Consulente, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física sócio de serviços?**

2) Caso seja positiva a resposta da primeira questão, pergunta-se: será possível a Consulente pagar lucros ou dividendos aos futuros sócios de serviços, ainda que por conta de período-base não encerrado, nos termos do § 3º, do art. 238 da IN RFB nº 1700/17, sem que haja a incidência do IR na fonte e a integração desses valores na base de cálculo do IR sobre a renda dos beneficiários?

3) **Os lucros ou dividendos levantados na proporção da média do valor das quotas dos sócios de capital, ou de forma desproporcional a média do valor das quotas societárias, que futuramente serão pagos ou creditados aos sócios de serviços pela Consulente, não ficarão sujeitos à incidência contribuição previdenciária prevista no art. 21 e inciso III, do art. 22 e § 4º, do art. 30, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991?**

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

7. A legislação civil assim trata da participação nos lucros dos denominados “sócios de serviços” (art. 1.007 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, **mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.**

(sem grifos e destaques no original)

8. Isto posto, a distribuição de resultados que respeitar tal enunciado, terá validade na esfera civil e produzirá efeitos na legislação tributária.

9. Apresentada a legislação civil de regência do instituto, passa-se à interpretação dos dispositivos afetos à legislação tributária.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

10. Estabelece o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

(...)

11. No mesmo sentido dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a

receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

12. Embora o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, mencione a “não sujeição” à incidência do imposto sobre a renda, trata-se, efetivamente, de uma norma de isenção tributária. As normas que versam sobre isenção, é consabido, devem ser interpretadas literalmente, consoante estabelecem os arts. 111, incisos I e II, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

13. Consoante já visto, o Código Civil dispôs que o sócio que contribui com serviços tem o direito de perceber lucros. Isso posto, os valores que o sócio recebe da sociedade são de duas naturezas, a saber: rendimentos do trabalho (pró-labore) e parte dos resultados (lucros).

14. A isenção, convém frisar, aplica-se somente à distribuição de tais frações dos resultados, ou seja, distribuição de lucros.

15. Em relação aos valores pagos a título de pró-labore, é certa a incidência do imposto sobre a renda, conforme declara o art. 36, inciso XIII, alínea “c”, do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (sublinhou-se):

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

(...)

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

(...)

c) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive aquelas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006; e

(...)

16. A incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) é determinada pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 681 do RIR/2018):

Art. 7º Ficam sujeito[s] à incidência do imposto de renda na fonte, calculado[s] de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

(...)

17. O imposto a ser retido na fonte deve ser calculado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal prevista no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 (art. 677, inciso VI, do RIR/2018).

DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS POR CONTA DE PERÍODO-BASE NÃO ENCERRADO

18. No que toca à distribuição de lucros por conta de período-base não encerrado, sem incidência do imposto sobre a renda, inclusive no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a matéria está disciplinada no art. 238 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, nos seus dispositivos abaixo transcritos (sublinhou-se):

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

(...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder o valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto sobre a renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o **caput** não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró-labore, aluguéis e serviços prestados.

(...)

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme previsto no inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na forma prevista no § 4º.

(..)

19. Em síntese, não sofre a incidência do imposto sobre a renda “a parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado”, **desde que corresponda ao valor apurado com base na escrituração.** A quantia que exceder ao valor apurado com base na escrituração “será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto sobre a renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais”. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, **tributação essa que se aplica também na hipótese de distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço.**

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

20. Conforme indica a própria consultante, ao reportar-se aos arts. 21, 22, inciso III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991, o sócio de serviços é segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, nos termos do art. 12, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (sublinhou-se):

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.)

(...)

21. A natureza do atual sócio de serviços no Código Civil vigente identifica-se com a do antigo sócio de indústria da sociedade de capital e indústria, definido na Lei nº 556, de 1850 (Código Comercial), arts. 287, 317, 319, 321 e 322, e no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1916), arts. 1.364, 1.371, 1.372, 1.376, 1.379, 1.381 e 1.409.

22. Impende esclarecer que essa asserção de modo algum transgride a vedação posta no art. 108, § 1º, do CTN (“O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”), porquanto se trata meramente de interpretar a expressão constante de dispositivo já existente (“sócio de indústria”), apenas e exclusivamente quanto a sua denominação, em face de sua evolução no tempo, sem lhe afetar a substância.

23. Assim, considerada a condição do sócio de serviços de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual (art. 12, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 8.212, de 1991), a remuneração a ele paga pela consulente sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa (arts. 15, inciso I, 22, inciso III, e 28, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991) e a cargo do segurado (arts. 21, 28, inciso III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991), esta mediante desconto da remuneração, efetuada pela empresa (art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003).

24. Neste ponto, vale relembrar que, nos termos do art. 1.007 do Código Civil, é assegurada ao sócio de serviços a sua participação nos lucros da sociedade, sobre os quais não incide a contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração pelo trabalho, consoante assentado no art. 201, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

25. No que concerne à apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do sócio de serviços, tem-se que, diferentemente do trabalhador empregado, para o qual a lei estabelece uma data de pagamento da remuneração e sua periodicidade, no mínimo mensal, a lei não fixa data nem periodicidade para o pagamento ao trabalhador sem vínculo de emprego, qualificado como segurado contribuinte individual.

26. Todavia, os profissionais liberais, mesmo exercendo sua atividade por meio de uma pessoa jurídica, em regra, dependem da retribuição advinda dessa atividade para o pagamento de suas despesas pessoais incorridas mensalmente.

27. Por essa razão, embora a lei não estabeleça a obrigatoriedade de retirada de pró-labore, sua data de pagamento ou periodicidade, ou até mesmo não haja essa previsão no contrato social, o fato é que retiradas são realizadas, por vezes com denominações diversas, inclusive a título de antecipação de lucros.

28. Como se vê, a questão não está propriamente relacionada à existência do pró-labore do sócio que presta serviço à sociedade. Está relacionada ao montante dessa remuneração e à periodicidade do seu pagamento, que, em princípio, podem ser livremente estabelecidos pela sociedade.

29. Contudo, tendo em conta a eventual confusão da parcela auferida pelo sócio a título de pró-labore com aquela recebida a título de distribuição de lucros, a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, referindo-se ao valor sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária, esclarece (sublinhou-se):

Art. 33. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

(...)

§ 3º No caso de sociedade simples de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa em relação aos sócios contribuintes individuais terá como base de cálculo: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 5º)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa, formalizada conforme disposto no inciso IV do caput e no § 8º do art. 27; ou (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 5º, inciso I)

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou se tratar de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 5º, inciso II)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, o valor a ser distribuído a título de antecipação de lucro poderá ser previamente apurado mediante a elaboração de balancetes contábeis mensais, devendo, nessa hipótese, ser observado que, se a demonstração de resultado final do exercício evidenciar uma apuração de lucro inferior ao montante distribuído, a diferença será considerada remuneração aos sócios.

(...)

30. Observa-se que o inciso I do § 3º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, trata da regra segundo a qual a remuneração do sócio a título de pró-labore (“em decorrência de seu trabalho”) é aquela regularmente inscrita na contabilidade como tal, como não poderia deixar de ser.

31. Todavia, o inciso II do § 3º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, dispõe que serão considerados como remuneração do trabalho os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente.

32. Nota-se, portanto, que se tem por regra a discriminação do pró-labore, o que denota que sua inexistência é excepcional, e não opcional.

33. A segunda parte do inciso II do § 3º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, vai além. Extrai-se deste dispositivo que, ainda que haja a discriminação de algum valor como sendo pago a título de pró-labore, será também considerada como parcela paga a título de pró-labore aquela paga a título de adiantamento de lucro, “ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício”.

34. É certo, porém, que as contribuições se tornam devidas apenas por ocasião do pagamento ou crédito da remuneração ao contribuinte individual, uma vez que é nessa oportunidade

que ocorre o fato gerador da contribuição, conforme explicitado no art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 (sublinhou-se):

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 20; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 198)

(...)

b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 199)

(...)

III - em relação à empresa ou ao equiparado:

(...)

b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso III, e art. 30, inciso I, alínea "b"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso II, e art. 216, caput, inciso I, alínea "b")

35. Resumindo, sobre os rendimentos do trabalho prestado pelos sócios, incide a contribuição previdenciária prevista nos arts. 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 30, § 4º da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, responde-se à consulente, no que diz respeito à incidência do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária sobre os lucros pagos ou creditados a sócio de sociedade simples, cuja contribuição consista em serviços (sócio de serviços), nos termos que se seguem.

37. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros pagos ou creditados ao sócio de serviços por sociedade simples tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ainda que por conta de período-base não encerrado, observadas as disposições do art. 238 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

38. O sócio de serviços é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, constituindo obrigação da sociedade a discriminação entre a parcela referente à distribuição de lucro e a parcela referente à remuneração pelo trabalho, de modo que, para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a esse sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, a qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (arts. 12, inciso V, alínea "f", 15, inciso I, 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 30, § 4º, da Lei

nº 8.212, de 1991; art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; art. 201, § 1º, do RPS; art. 33, §§ 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022).

39. Não está sujeito à contribuição previdenciária o lucro distribuído ao sócio de serviços de sociedade simples (art. 201, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

Assinado digitalmente

WILLIAM CHAVES SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais
Previdenciárias

Assinado digitalmente

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de
Pessoa Jurídica e do Simples Nacional

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e
Normas Gerais

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON R. A. L. DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda,
Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação